

A liberdade golpeada

SEGUNDO o projeto de Constituição que emergiu da Comissão de Sistematização, é livre o exercício de qualquer profissão, "observadas as qualificações que a lei exigir".

SE MANTIVER esse texto, a Constituinte estará se eximindo do debate sobre a exigência de diploma, explicitado em lei ordinária, para o exercício do jornalismo. Com isto, lamentavelmente, fechará os olhos ao fato de que o diploma obrigatório — e de escola de jornalismo, especificamente — representa uma restrição à liberdade de expressão, que o projeto atual e, certamente, a versão final da Constituição declaram intocável.

HÁ PROFISSÕES em que a necessidade de qualificação especial é óbvia. Todas elas envolvem conhecimentos técnicos e teóricos — é o caso de médicos, engenheiros e, em geral, de qualquer pessoa que atue no campo das ciências exatas — que o Estado não pode deixar de exigir, no seu papel de instrumento de defesa e proteção da sociedade.

QUANDO, no entanto, o Estado cria qualificações para profissões que não têm esta natureza, ele está indo além de suas atribuições. No caso particular do jornalismo, está impondo limites a uma atividade cuja eficiência, a serviço da sociedade, é tanto maior quanto menor for o controle oficial sobre ela.

EM OUTRAS palavras, qualquer restrição aos profissio-

nais equivale a uma restrição à profissão e ao que ela representa — no caso do jornalismo, a liberdade de expressão.

UM VOTO unânime da Corte Inter-Americana de Direitos Humanos — opinando em resposta a consulta do Governo de Costa Rica, onde a legislação é semelhante à brasileira — sustenta essa conclusão. O raciocínio é limpo:

“UMA SOCIEDADE que não é bem informada não é uma sociedade verdadeiramente livre. Nesse contexto, o jornalismo é a manifestação primária e principal da liberdade de expressão de pensamento. Por esta razão, por estar vinculado à liberdade de expressão, que é direito inerente a todos os indivíduos, o jornalismo não pode ser comparado a uma profissão que apenas presta um serviço ao público através da aplicação de conhecimentos ou treinamento adquiridos numa universidade ou pela inscrição numa determinada associação profissional.

“O ARGUMENTO de que uma lei sobre o registro obrigatório de jornalistas não difere de legislação similar aplicável a outras profissões não leva em conta o problema básico relativo à compatibilidade entre tal lei e a Convenção Americana dos Direitos Humanos.”

O ARTIGO 13 da Convenção protege a liberdade “de buscar, receber e disseminar informações e idéias de todos os tipos... seja oralmente ou por

escrita”. Foi com base nele — e é preciso lembrar que o Brasil é signatário da Convenção — que a Corte emitiu seu parecer, restando a tese de que o registro compulsório de jornalistas (que no Brasil depende do diploma de uma escola de comunicação) tem relação apenas com o exercício de uma profissão:

“ESSE argumento afirma ser possível diferenciar a liberdade de expressão da prática profissional do jornalismo, o que não é possível. Além disso, ele implica sérios riscos, se levada à sua conclusão lógica... O jornalista profissional não é, nem pode ser, nada exceto alguém que decidiu exercer a liberdade de expressão de forma contínua, regular e remunerada... Um sistema de controle do direito de expressão em nome de uma suposta garantia da exatidão e veracidade da informação recebida pela sociedade pode ser a fonte de enormes abusos e, em suma, viola o direito dessa sociedade à informação.”

OS DEFENSORES do diploma obrigatório da jornalista esquecem que não estão apenas sustentando barreiras desnecessárias (porque é na disputa do mercado de trabalho que se realiza o verdadeiro teste da capacitação profissional) e promovendo o espírito corporativista em sua pior forma. Estão também abrindo uma porta ao controle da difusão de informação pelo Estado — um “sério risco”, como afirma a Corte Inter-Americana de Direitos Humanos.

A CONSTITUIÇÃO DEVE SER SINTÉTICA?

Uma Carta para todos

HÉLIO RAMOS

A composição heterogênea da Assembleia Nacional Constituinte vem levando a que se dividam os seus membros nas clássicas rotulações de “direita” e “esquerda”, para dar prevalência ideológica à composição da Assembleia.

Exorcizando o fantasma do bonapartismo, é bom recordar Napoleão contestando o Destut de Tracy, inventor da Ideologia e seus seguidores, num tempo histórico anterior à racionalização do conceito: “Ah! Os ideólogos! São metafísicos, abstraem-se da realidade e vivem em um mundo especulativo.”

Na elaboração da nova Constituição a questão ideológica não é o principal. O fundamental mesmo é votar normas que institucionalizem a defesa da liberdade e permitam a livre informação e ampla organização da sociedade, na permanente busca da felicidade.

Imaginar que a atual Constituinte, solução de compromisso, possa promover uma revolução social é uma postura metafísica. Operada com competência e seriedade, poderia realizar uma revolução política como a Revolução Inglesa (1640-1650 e 1688-1689) ou a Restauração Meiji (1868-1873) no Japão, dois exemplos clássicos da História. E é a competência e a seriedade que a sociedade brasileira está a cobrar dos seus políticos, na nobreza da identidade entre o dizer e o fazer.

O respeito da sociedade aos seus políticos, a crença dos cidadãos nos seus mandatários já significariam uma revolução política de que o Brasil carece, para prosseguir, pela via democrática, na construção de uma sociedade harmônica e livre.

O presente reflete o passado de um país continente, onde a atividade produtiva se desenvolveu desordenadamente no espaço físico, um povoamento conduzido por isso, um início de industrialização condicionado aos interesses de Portugal, cuja influência cultural, expressa nas ordenações, resultou na constituição de formações patrimonialistas e suas antíteses, as primeiras conservadoras e de tendências corporativas, as outras, irrealísticas.

A construção do futuro, diante do nosso passado e do presente, impõe saber que não há efeitos sem causas, daí porque a transposição de dispositivos de lei ordinária, para o texto constitucional, só os tornará respeitados quando compatíveis com a realidade. Assim, a nova Constituição deveria ser sintética e pedagógica, capaz de gerar normas que construam uma sociedade moderna e democrática, e sem interrupções do processo participativo, sempre levas à qualificação da atividade política.

Uma Constituição sintética não é, como querem alguns, a lógica da aristocracia; o fundamental é a efetividade sociológica, antes da sua vigência jurídica.

Na oitava economia do Mundo que somos, consequência de um rápido processo de modernização autoritária, falar em “direita” e “esquerda” é um pouco saudosismo de uma grande Revolução social: a Revolução Francesa, de onde as expressões se originam. Hoje, vivendo os efeitos daquela modernização, as designações que melhor servem à elaboração de uma Constituição de uma sociedade, politicamente estável e socialmente decente, carente de investimentos, geradores de empregos e criadores da sua estabilidade, impulsores do avanço tecnológico, asseguradores do poder de competição da nossa produção e que mantêm a permanente modernização das nossas Forças Armadas, são as de éticos e aéticos.

Entendida a ética como a teoria do comportamento moral dos homens em sociedade, valor escasso na nossa atualidade, a designação de éticos e aéticos é mais adequada para a elaboração de uma Constituição sintética, com dois grandes títulos, um que define as nossas Instituições Políticas, e o outro estabelecendo Relações Democráticas entre o Estado e os Cidadãos. O permanente Poder Constituinte completaria as necessidades sociais no correr dos tempos.

Hélio Ramos foi várias vezes Deputado Federal pela Bahia.